

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.028, DE 2016

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para acrescentar salvaguardas contra práticas discriminatórias na oferta de estágio a estudantes.

Autora: Deputada TIA ERON

Relator: Deputado VINÍCIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 5.028, de 2016**, de autoria da insigne Deputada Tia Eron, tem por objetivo alterar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para acrescentar salvaguardas contra práticas discriminatórias na oferta de estágio a estudantes.

O art. 1º da proposição altera a redação do inciso II do art. 3º da referida lei, dando conta de que o termo de compromisso celebrado entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino não deverá conter qualquer cláusula ou condição de caráter discriminatório.

Já o art. 2º do projeto de lei acrescenta o parágrafo 2º com a redação que se segue e renumera o parágrafo único para § 1º:

“§ 2º É vedado o estabelecimento de condições de caráter discriminatório para acesso às vagas de estágio, inclusive a exigência de disponibilidade de veículos e equipamentos ou de qualquer outra forma de contrapartida do educando”.

Na justificação do projeto, a autora aduz que tem sido comum a demanda de contrapartidas do estagiário para acesso às vagas ofertadas, mormente pelos escritórios de advocacia, que exigem como condição de contratação a disponibilidade de veículo para o exercício das atividades do estágio, custeando a manutenção do veículo com o auxílio-transporte.

Ressalta que tal exigência soa discriminatória, uma vez que exclui o estudante que não possui veículo para benefício do estágio, contrariando, por completo, o espírito da lei, que estabelece como obrigação da parte concedente, no inciso II do art. 9º “ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural”.

A proposição foi apresentada ao Plenário em 15/04/2016, tendo sido distribuída pela Mesa, em 26/04/2016, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

No mesmo 26/04, a proposição foi recebida por esta Comissão, sendo que, no dia 10/05/2016, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

O mérito da proposição deverá ser analisado ainda pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e, nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cuida a proposição que passaremos a analisar de alteração da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, Lei do Estágio, a fim de incluir dispositivo contra práticas discriminatórias na oferta de estágio a estudantes.

A Lei do Estágio trouxe parâmetros que regularizaram a contratação de estagiários. Ela corrigiu distorções que ocorriam no mercado de trabalho, as quais tornavam o estagiário uma espécie de empregado mais barato, haja vista que não possuíam direitos, tampouco ensejavam o pagamento de encargos trabalhistas.

Por meio da aludida lei, foram conquistados o estabelecimento de jornada diária, o recesso remunerado de trinta dias a cada doze meses, a obrigatoriedade de pagamento de bolsa e auxílio-transporte, exceto no caso de estágio obrigatório, e a cobertura por seguro de acidentes pessoais no local de estágio.

Em que pesem os direitos alcançados pela lei, observa-se ainda a prática de seleção discriminatória de estagiários. Conforme menciona a autora na justificação do projeto, não raro a parte concedente do estágio exige contrapartidas do candidato ao estágio como condição de contratação. Ela ilustra que escritórios de advocacia, por exemplo, requerem que o candidato possua veículo para execução das atividades do estágio, indenizando as despesas com o veículo por meio do auxílio-transporte.

A imposição de possuir telefone celular, computador portátil ou qualquer equipamento como requisito para a ocupação de vaga de estágio se mostra igualmente exorbitante.

Condições dessa natureza segregam os candidatos que possuem a contrapartida exigida daqueles que não a possuem. Trata-se de meio de marginalização daqueles que não dispõem de recursos financeiros para adquirir o bem que lhe permite exercer o estágio.

Tal fato se agrava quando o estudante necessita cumprir estágio obrigatório para conclusão do curso, posto que verá reduzidas suas chances de logo se graduar para ingressar no mercado de trabalho.

O descomedimento se acentua quando a empresa, além de determinar que o postulante à vaga disponibilize um veículo para

consecução das atividades do estágio, deixa de custear as despesas de manutenção, os impostos, o seguro, a depreciação e o combustível.

Cumpre salientar que, *grosso modo*, as máquinas, os equipamentos e os suprimentos necessários ao cumprimento das atividades de uma sociedade empresarial constituem ônus do negócio, não cabendo aos funcionários arcarem com esse dispêndio. Há exceções, sobretudo quando se refere à atividade de vendas, em que o funcionário percebe comissão que varia em função do seu desempenho comercial e, por consequência, dos seus deslocamentos com o veículo. Todavia, não é razoável exigir algo nesse sentido de quem faz estágio, que é meramente um ato educativo com vistas à preparação para o trabalho produtivo.

No caso, conforme narrou a autora, é comum a prática nefasta de ressarcir as despesas do veículo mediante pagamento de auxílio-transporte. Ocorre que não faz sentido essa compensação, dado que o auxílio-transporte tem por fundamento arcar a despesa residência-trabalho-residência, calculada em função dos dias úteis trabalhados e do valor da passagem em transporte coletivo urbano. Logo, não há qualquer relação com os gastos que um automóvel demanda, já relacionados anteriormente. De mais a mais, no estágio não obrigatório o auxílio-transporte é de pagamento compulsório, conforme dispõe o art. 12 da Lei do Estágio.

Julgamos a proposição em análise meritória, haja vista a imperfeição que se pretende extirpar por ocasião da contratação de estagiários que, reconhecemos, já goza de melhorias trazidas pela Lei nº 11.788, de 2008, mas que deve ser acompanhada para que esses jovens estudantes não fiquem reféns das artimanhas de determinados atores do mercado.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.028, de 2016, de autoria da Deputada Tia Eron.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Relator